Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10326/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5668/2013
PROTOCOLO	:	1410571
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2013
OBJETO DA ATA	:	SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E INFANTIS, E LEITE EM PÓ, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	:	MATILDE DE OLIVEIRA FERREIRA - ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 004/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2013**, que teve por objeto a aquisição de fraldas geriátricas e infantis, e leite em pó, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, durante o ano de 2013.

Após exame preliminar dos autos o corpo técnico entendeu necessária a notificação do órgão.

Devidamente intimada, a Autoridade Responsável enviou sua justificativa, peça 25.

Ato contínuo, o processo foi remetido à 6ª ICE para novo exame. Após este apreço, a equipe técnica emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-13249/2013, onde entendeu:

> "Diante do exposto, **opinamos** pela **Irregularidade** e **Ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas não corroborou com o posicionamento apresentado pela 6ªICE, uma vez *que este Órgão Ministerial não vislumbra, nos autos, a ocorrência de qualquer vício que impeça a aprovação, tanto do Procedimento Licitatório quanto da Formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que as exigências legais do art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como do art. 3º do Decreto n. 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei de Licitações foram atendidas.*

Ressalvou ainda o MPC que, *resta claro, portanto, que o presente procedimento atendeu às exigências legais pertinentes, visto que o conjunto probatório apresentado nos autos restou suficiente para comprovar a sua legalidade e consequente aprovação.*

Desta forma, o representante do MPC aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-15492/2013, manifestando-se:

> "I – pela **legalidade e regularidade** do Pregão e da Ata de Registro de Preços n. 004/2013, nos termos do artigo 312, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
> II - pela recomendação ao Responsável pelo Órgão que quando da adesão a futuras Atas de Registro de Preços, não incorra nas falhas observadas nestes autos, sob pela de declaração de ilegalidade do procedimento;" (destaque nosso).

É o Relatório.

Da leitura dos autos constato que refere-se à **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 004/2013**, realizada pelo Município de Aral Moreira.

Ao examinar a documentação acostada verifico que a irregularidade apontada foi devido à inclusão da frase: **seleção da proposta mais vantajosa**, quando o certo deveria ser: **registrar o preço para futura contratação**.

Diante disso, junto-me ao entendimento exaurido pelo MPC, uma vez que a falha detectada não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento, já que trata-se de uma irregularidade formal, e assim, não comprometeu o objetivo final, que foi o registro de preços para futuras contratações.

Pelo exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2013** e da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 004/2013**, com base no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 19 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr